

DECISÃO N° 2827307, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25351.829768/2021-41
AIS nº 2924334213 - CVPAF-AM
Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

A empresa PETROLEO BRASILEIRO SA foi autuada em 29 de junho de 2021 pois o Certificado Internacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo estava vencido no momento da análise documental no Sistema PSP para fins de concessão de certificados para embarcação de longo Curso - Navio Alhena -IMO 9538141 - Bandeira Bahamas, infringindo o Capítulo III, Inciso III, art. 9º da Resolução-RDC nº 72, de 2009 (com Redação dada pela RDC 10/2012). As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 16 de setembro de 2021 (SEI nº 2411251, fls. 6/12), alegando, em suma, que há irregularidades formais com relação à estipulação da pena e que diante disso, não há como deixar de concluir que o auto infracional lavrado em desfavor da PETROBRAS encontra-se eivado da mácula de nulidade, por não atendidos os pressupostos a ele inerentes.

Destaca a ilegitimidade passiva da Autuada para figurar como infratora no presente auto de infração uma vez que a responsabilidade pela manutenção do Certificado Internacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo é obrigação do armador do navio ALHENA, a saber, SUPPER ECO TANKERS com sede na Grécia, representada no Brasil pela empresa ICAROS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e anexa documento probatório.

Quanto ao mérito alega que a informação passada pelo navio à PETROBRAS era que estaria com o certificado válido até o dia 30/06/2021, contudo após análise documental da agência da PETROBRAS em Manaus, foi informado o vencimento efetivo em 17/06/2021.

Caso não sejam acolhidos os argumentos expostos pela Autuada com o objetivo de afastar a aplicação de qualquer penalidade, protesta a ora Requerente pela aplicação da pena de

ADVERTÊNCIA e caso sejam indeferidos os seus pedidos que lhe seja aplicada multa no patamar mínimo legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como gravíssimo (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2411251, fl. 82).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 55/40, SEI nº 2411251, como a Declaração Marítima de Saúde e o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Quanto a alegação acerca da estipulação da pena, é oportuno informar que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que,

analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Quanto ao argumento de que a manutenção do certificado seria responsabilidade do Agente Marítimo, ressalta-se o disposto na Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010 de que "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Nesse sentido, as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa. Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2828184), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2829737) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como gravíssimo (alto) pela área autuante (SEI nº 2411251, fl. 82).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 2829737) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.501541/2015-57) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de Reincidência de fl. 68, pois considerou PAS que não transitou em julgado para caracterizar a reincidência e considero a Certidão SEI nº 2829737.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/02/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2827307** e o código CRC **73FAD0F0**.
